

Ementa: Dispõe sobre a expedição de certidões, informações e relatórios de pesquisa eletrônica, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a todos é assegurada, como instrumento necessário ao exercício pleno da cidadania, a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de caráter pessoal (art. 5º, inc. XXXIV, b, da Constituição da República);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, a expedição de certidões e o fornecimento de informações e relatórios de pesquisa eletrônica, relacionados a processos cíveis e criminais, nos 1º e 2º graus de jurisdição;

CONSIDERANDO, no alcance dessa regulamentação interna, as diretrizes reveladas na Resolução nº 356, de 6 de março de 2008, do c. Supremo Tribunal Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - As certidões, informações e relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos com a anotação "NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO" quando relacionados a processos cíveis com arquivamento definitivo.

Art. 2º - As certidões relativas a feitos de natureza penal e as de antecedentes criminais serão expedidas com a anotação "NADA CONSTA EM TRAMITAÇÃO" nos seguintes casos:

I - inquéritos arquivados;

II - indiciados não denunciados;

III - não recebimento de denúncia ou de queixa-crime;

IV - declaração da extinção de punibilidade;

V - trancamento da ação penal;

VI - absolvição;

VII - pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta ou que tenha sua execução suspensa;

VIII - condenação a pena de multa isoladamente;

IX - condenação a pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;

X - reabilitação não revogada;

XI - pedido de explicação em Juízo, interpelação e justificação;

XII - imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;

XIII - suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95).

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica às informações e relatórios de pesquisa eletrônica expedidos em processos criminais.

Art. 3º - Nos casos de revogação de sursis e de suspensão do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), bem como de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, a certidão voltará a ser positiva, após a comunicação do juiz ou desembargador relator.

Art. 4º - Das certidões de antecedentes para fins eleitorais constarão as distribuições acerca dos delitos previstos no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90, e observação expressa de que é expedida para aqueles fins.

Parágrafo Único - As certidões de antecedentes de que trata o caput deste artigo serão expedidas com isenção de pagamento (vide Instrução Normativa nº 11, de 13 de agosto de 2008, desta Presidência).

Art. 5º - O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às requisições judiciais, ao requerimento da pessoa objeto do registro ou de seu representante legal.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2009.
Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente